

Artigo 2.º — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, com o qual serão apresentados os Estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único — O Estado será representado no ato de instituição da Fundação pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 3.º — A Fundação terá por objetivo:

- I — realizar estudos, pesquisas e experiências em cancerologia;
- II — promover a formação de cancerologistas e o treinamento de técnicos especializados;
- III — pesquisar novos métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer e de doenças correlatas;
- IV — difundir as melhores técnicas cirúrgica, de radiação, de quimioterapia e de imunologia;
- V — desenvolver esforços visando a identificar e prevenir fatores cancerígenos químicos, físicos ou biológicos;
- VI — divulgar, entre profissionais de medicina e outros ligados à área de saúde, bem assim junto ao público, ensinamentos essenciais sobre cancerologia;
- VII — registrar os casos de câncer e empreender estudos epidemiológicos;

VIII — cooperar técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, mediante convênios, para os fins de pesquisa, ensino e assistência em cancerologia; e

IX — exercer outras atividades relacionadas com esses objetivos.

§ 1.º — A Fundação atuará em harmonia com o Sistema Nacional de Controle do Câncer.

§ 2.º — Poderá a Fundação firmar convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, pertinentes aos seus fins.

Artigo 4.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

- I — pela dotação, constituída pela importância inicial de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), proveniente do Tesouro estadual;
- II — pelos bens e direitos que, no ato institutivo, lhe sejam doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;
- III — pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos;

- IV — pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;
- V — pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado; e
- VI — pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicação de capitais, bem assim a de prestação de serviços.

§ 1.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 2.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 5.º — São órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Presidência.

§ 1.º — O Conselho de Curadores é o órgão superior da Fundação e a Presidência seu órgão executivo.

§ 2.º — Do Conselho de Curadores, composto de 12 (doze) membros, além da representação obrigatória da Casa Civil; da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; da Secretaria da Saúde, por intermédio de médico sanitarista; da Secretaria da Promoção Social; e da Organização Panamericana de Saúde, participarão, na forma que o Estatuto estabelecer, entidades ou organizações que possam contribuir, científica, social ou financeiramente, para a difusão e desenvolvimento do programa da Fundação.

§ 3.º — Os Estatutos da Fundação especificarão os requisitos exigíveis dos membros do Conselho de Curadores.

§ 4.º — O Conselho de Curadores será renovado periodicamente, de acordo com o que estabelecerem os Estatutos.

§ 5.º — O Presidente, de livre escolha do Governador, designado pelo prazo de 6 (seis) anos, renovável por igual período, participará do Conselho de Curadores, com direito a voz e sem direito a voto, e terá as atribuições que lhe conferirem os Estatutos.

Artigo 6.º — O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista, competindo ao Conselho de Curadores, mediante proposta do Presidente, organizar o seu quadro e fixar os salários de seus integrantes, vedada a aplicação dos preceitos de leis que concedem complementação, pelo Estado, das aposentadorias, pensões e quaisquer outras vantagens.

Artigo 7.º — Poderão ser postos à disposição da Fundação servidores técnicos ou científicos do Estado, com prejuízo de vencimentos e vantagens, contanto se lhes o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 8.º — O Governador designará comissão, composta de 3 (três) membros, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e o projeto de Estatutos, bem assim para promover a instalação da Fundação.

Parágrafo único — As funções da comissão de que trata este artigo considerar-se-ão cessadas com a posse do Conselho de Curadores.

Artigo 9.º — É concedida isenção de todos os tributos estaduais que incidam ou venham a incidir sobre bens ou serviços da Fundação.

Artigo 10 — Para ocorrer às despesas de que tratam os incisos I e V do artigo 4.º desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Casa Civil, créditos especiais até o limite de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor dos créditos a que se refere este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social
Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Orlando Marques de Paiva, Reitor da Universidade de São Paulo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de abril de 1974, Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 87, DE 25 DE ABRIL DE 1974

Altera a redação dos artigos 73, 74 e 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os artigos 73, 74 e 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, ficam assim redigidos:

Artigo 73 — O exercício do mandato de Prefeito, ou o de Vereador, quando remunerado, determinará o afastamento do funcionário, com a faculdade de opção entre os subsídios do mandato e os vencimentos ou a remuneração do cargo, inclusive vantagens pecuniárias, ainda que não incorporadas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se igualmente à hipótese de nomeação de Prefeito.

Artigo 74 — Quando não remunerada a mercancia, o afastamento somente ocorrerá nos dias de sessão e desde que o horário das sessões da Câmara coincida com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1.º — Na hipótese prevista neste artigo, o afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e vantagens, ainda que não incorporadas, do respectivo cargo.

§ 2.º — É vedada a remoção ou transferência do funcionário durante o exercício do mandato.

Artigo 82 — O tempo de mandato federal e estadual, bem como o municipal, quando remunerado, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se à hipótese de nomeação de Prefeito.

Artigo 2.º — Os Agentes Fiscais de Rendimentos, afastados para o exercício do mandato de Prefeito ou de Vereador, quando optarem pelos vencimentos de seus cargos, perceberão a vantagem de que tratam os artigos 12 e 13 do Decreto-lei n.º 200, de 27 de fevereiro de 1970, com a redação alterada pela Lei n.º 82, de 27 de dezembro de 1972, calculada sobre a média dos valores percebidos nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício nos respectivos cargos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se igualmente à hipótese de nomeação de Prefeito.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura

José Melches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Paulo Gomes Romeu, Secretário da Educação
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Sérgio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de abril de 1974, Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 3.595, DE 25 DE ABRIL DE 1974

Cria o Centro Esportivo, Recreativo e Educativo do Trabalhador, da Capital, na Secretaria do Trabalho e Administração

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo n. 89, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Centro Esportivo, Recreativo e Educativo do Trabalhador (CERET) da Capital, a nível de Serviço Técnico, subordinado à Divisão de Assistência aos Sindicatos e ao Trabalhador, da Coordenadoria do Trabalho e Atividades Complementares, da Secretaria do Trabalho e Administração.

Artigo 2.º — O CERET tem por objetivo oferecer ao trabalhador oportunidade de desenvolver atividades de lazer comunitário, de natureza social, cultural e esportiva.

Artigo 3.º — O CERET tem a seguinte estrutura:

- I — Seção de Atividades Sociais, com:
 - a) Setor de Atividades Esportivas;
 - b) Setor de Atividades Culturais;
- II — Seção de Administração, com:
 - a) Setor de Comunicações Administrativas;
 - b) Setor de Administração de Pessoal;
 - c) Setor de Administração de Material;
 - d) Setor de Finanças;
- III — Seção de Administração de Patrimônio, com:
 - a) Setor de Portaria e Vigilância;
 - b) Setor de Conservação e Limpeza;
 - c) Setor de Manutenção.

Artigo 4.º — A Seção de Atividades Sociais incumba executar as atividades sociais, esportivas e culturais.

Artigo 5.º — A Seção de Administração incumba executar os serviços de administração de pessoal, material, finanças e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento do CERET.

Artigo 6.º — A Seção de Administração de Patrimônio incumba executar os serviços de administração patrimonial do CERET.

Artigo 7.º — Ao Diretor do CERET compete:

- I — elaborar planos e programas de atividades a serem desenvolvidos pelo CERET e submetê-los à aprovação do Diretor da Divisão de Assistência aos Sindicatos e ao Trabalhador;

II — aprovar pedidos e requisição de material e de serviços das unidades do CERET;

III — distribuir ou redistribuir o pessoal do CERET;

IV — indicar seu substituto eventual;

V — expedir portarias, circulares e demais atos administrativos;

VI — analisar os relatórios das unidades do CERET;

VII — apresentar Relatório Geral ao Diretor da Divisão de Assistência aos Sindicatos e ao Trabalhador;

VIII — encaminhar ao Diretor da Divisão de Assistência aos Sindicatos e ao Trabalhador, propostas de admissão, nomeação, exoneração, demissão ou afastamento de servidores;

IX — aplicar penalidades a servidores na forma de legislação em vigor;

X — elaborar o Regimento Interno do CERET e submetê-lo à aprovação do titular da Coordenadoria do Trabalho e Atividades Complementares;

XI — zelar pelo cumprimento do Regimento Interno do CERET;

XII — representar o CERET em juízo ou fora dele.

Parágrafo único — O Diretor do CERET exercerá, ainda, as competências estabelecidas pelos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária da Administração Centralizada do Estado.

Artigo 8.º — Aos Chefes de Seção compete:

- I — orientar e supervisionar as atividades das seções e das unidades que as compõem;
- II — distribuir as tarefas entre os servidores e verificar sua execução;
- III — elaborar e encaminhar ao Diretor do CERET os relatórios da unidade;

IV — requisitar material permanente ou de consumo.

Parágrafo único — Ao Chefe da Seção de Atividades Sociais compete, ainda, participar do planejamento das atividades do CERET relativos aos seus setores técnicos.

Artigo 9.º — A competência para designar o Diretor, os Chefes de Seção e os Encarregados de Setores do CERET é do Secretário do Trabalho e Administração.

Artigo 10 — O Diretor do CERET, o Chefe da Seção de Atividades Sociais e os Encarregados dos Setores de Atividades Esportivas e Culturais serão servidores de nível universitário.

Artigo 11 — O titular da Coordenadoria do Trabalho e Atividades Complementares baixará ato aprovando o Regimento Interno do CERET, que fixará as normas para seu funcionamento, bem como detalhará as atribuições das unidades do órgão.